

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.137.701 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**AGTE.(S)** : -----  
**ADV.(A/S)** : GABRIELA NEHME BEMFICA  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** O agravo interno, protocolado por advogada constituída, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Atento ao princípio da duração razoável do processo e por não vislumbrar prejuízo à parte recorrida, deixei de abrir prazo para sua manifestação, com amparo nos arts. 6º e 9º do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal e à luz da orientação consolidada do Supremo no ARE 999.021 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; no ARE 1.350.900 ED-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia; e no RE 597.064 EDterceiros-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes.

O Tribunal de origem afastou a apontada nulidade do julgamento em razão de “divulgação do trecho final da sessão do Tribunal do Júri em rede social”, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos (eDoc 38, fl. 6):

A divulgação do trecho final da sessão do Tribunal do Júri em rede social, aparecendo jurados e familiares, não individualizados, sem a possibilidade de interferência e influência no resultado, já proclamado, não constitui violação ao direito de imagem, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, determina que os julgamentos pelos órgãos do Poder Judiciário são públicos.

**ARE 1137701 AGR / GO**

Tenho como não configurado o arguido desrespeito ao art. 93, IX, da Lei Maior, na medida em que suficientes as razões de decidir reveladas no acórdão atacado mediante o extraordinário, que está em conformidade com a orientação fixada no Tema n. 339 da repercussão geral. No precedente, o Supremo firmou a seguinte tese:

[...] O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos ou fundamentos da decisão.

(AI 791.292 QO-RG, ministro Gilmar Mendes)

Ademais, para divergir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido, providência vedada nesta via a teor do Enunciado 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso extraordinário.

É como voto.